



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11522.001491/2007-18
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9202-000.211 – 2ª Turma**
Data 29 de novembro de 2018
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO E ESPORTE - SEE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a Procuradoria do Estado do Acre seja intimada do Acórdão de Embargos nº 2402-005.321, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e de seu respectivo Despacho de Admissibilidade. Após os desdobramentos da ciência, o processo deve ser devolvido à relatora, para prosseguimento. Vencidas as conselheiras Ana Paula Fernandes e Maria Helena Cotta Cardozo, que rejeitaram a preliminar de conversão do julgamento em diligência. Votou pelas conclusões a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício)

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e-fls. 2.837/2.845, contra o acórdão nº 2402-003.695, integrado pelo acórdão nº 2402-005.321, proferidos pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, cujas ementas transcrevo abaixo:

Acórdão nº 2402-003.695 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS SERVIDORES PÚBLICOS NÃO EFETIVOS. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA.

Os servidores não submetidos a concurso público nos termos da Constituição Federal se submetem ao Regime Geral da Previdência.

Recurso Voluntário Negado.

Acórdão nº 2402-005.321 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. CABIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. 1. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma (art. 65 do RICARF).

2. Se a decisão não refletir os fundamentos do acórdão, em evidente contradição, os embargos devem ser acolhidos com efeitos infringentes, para corrigi-la.

QUESTÃO DE ORDEM. CONHECIMENTO. MODULAÇÃO TEMPORAL DAS DECISÕES EM CONTROLE CONSTITUCIONAL DE CONSTITUCIONALIDADE. RESTRIÇÃO DE EFEITOS QUE NÃO ATINGIU OS ELEMENTOS DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A modulação dos efeitos não atingiu os elementos do fato gerador da obrigação tributária em tela, ou os critérios da regra-matriz de incidência tributária.

Embargos Acolhidos em Parte.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração para: (i) sanar a contradição, dando efeitos infringentes aos embargos e determinando a retificação do acórdão para, integrando no seu dispositivo e na sua ementa, o parcial provimento do recurso voluntário, a fim de declarar a extinção, pela decadência, dos créditos tributários referentes às competências 06/1999 a 10/2000; e (ii) sanar a omissão, sem alteração do resultado do julgamento, determinando a ratificação do acórdão no mérito, cuja fundamentação será integrada pela fundamentação exposta nos termos do voto do relator. E rejeitar a questão de ordem decorrente da modulação dos efeitos da decisão.

Como relatado pela Câmara *a quo* transcrevo:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada sob DEBCAD nº 35.818.1500, relativo ao período de 01/01/1994 a 31/12/2003, decorrente de procedimento fiscalizatório com vistas a verificar a existência de fatos geradores de contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, destinadas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a cargo do empregador (20%) e destinadas ao financiamento do GILRAT (1%).

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 854/862, verificado vício formal na identificação do sujeito passivo, o crédito foi considerado nulo pela autoridade julgadora. A decisão definitiva que considerou o crédito nulo pode ser verificada às fls. 1406 do AI DEBCAD nº 35.677.1806.

Ainda nos termos do REFISC, foram constituídas “as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social incidente sobre as remunerações destinadas a retribuírem os serviços prestados por segurados empregados ao Estado do Acre – Secretaria de Estado de Educação, irregularmente contratados sem a devida prestação de concurso público após a Constituição Federal de 1988, estando desprovida de amparo constitucional a integração destes segurados empregados na relação estatutária vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Acre, mas, a relação contratual nula deu-se de forma permanente, subordinada e mediante remuneração, caracterizando o vínculo ao RGPS, conforme definido na alínea ‘a’, inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91”.

Intimado da autuação, o Recorrente, às fls. 865/895, apresentou defesa tempestiva a qual fora julgada procedente em parte (fls. 2719/2734).

Em face do acórdão, foi interposto recurso voluntário de fls. 2757/2780,(...)

Em sede de Recurso Especial, a PGFN alega que a decisão recorrida reconheceu a decadência de parte do crédito lançado porque considerou como vício material o erro na identificação do sujeito passivo, afastando assim a aplicação do disposto no inciso II do art. 173 do CTN. A Fazenda Nacional apresenta como paradigma o acórdão nº 2302-01.330, cuja ementa reproduz:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2006 SUJEITO PASSIVO O sujeito passivo da obrigação tributária é aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. O erro na identificação do sujeito passivo acarreta a anulação do lançamento por vício formal. Processo Anulado.

Conforme despacho de admissibilidade de e-fls. 2.848/2.852, o REsp foi admitido, conforme transcrevo abaixo:

*Portanto, mediante análise dos autos, para a matéria ora apresentada **Nulidade - Erro na identificação do Sujeito Passivo - Vício Formal x Vício Material**- verifica-se a similitude das situações fáticas e a divergência de entendimento nos acórdãos recorrido e paradigma, como apontado pela PGFN.*

*CONCLUSÃO Com fundamento no RICARF, anexo II, artigos 67 e 68, concluo que restou demonstrada a divergência de interpretação em relação às matérias: **a) Nulidade do Lançamento - Natureza do Vício (ACT - 67.639.4162 - CARF - CS -Preliminar/Nulidade- Vício Formal x Vício Material)**.*

Diante disso, nos termos do RICARF, artigo 8º, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao pedido interposto pela PGFN.

É o relatório

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Verifica-se no processo uma peça juntada de e-fls. 2.879/2.882, denominada "Requerimento - Outros - NULIDADE DA INTIMAÇÃO SECAT 123/2017", que em síntese esclarece que foi determinada a intimação do Estado do Acre para ciência do acórdão dos Embargos de Declaração, bem como da decisão que admitiu o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

No Memorando nº 029/2017/SACAT/DRF/RBO/AC, de e-fls. 2.868, a DRF de Rio Branco solicita a devolução dos autos para intimação do Contribuinte Secretaria de Estado de Educação e Esporte-SEE, conforme transcrito abaixo:

Assunto: Solicitação de devolução de processo Vimos solicitar a devolução a esta Delegacia do processo 11522.001491/2007-18, do contribuinte Secretaria de Estado de Educação e Esporte-SEE, CNPJ 04.033.254/0001-67, que trata do contencioso do NFLD 35.818.150-0. Necessitamos da devolução do processo, pois a intimação de ciência fora encaminhada a outra secretaria de estado, sendo, portanto, preciso corrigir esse erro antes de qualquer ato desse Conselho.

Conforme algumas informações contidas no processo, verifica-se que as intimações ocorriam na Procuradoria:

Termo de Ciência do Acórdão nº 01-24.337. Recebido pela Procuradora Fiscal/AC, Dra. Maria Lídia Soares de Assis - e-fls. 2.754;

Ofício nº 227/2009/GAB/SAFIS/DRF/RBO/AC - Encaminhamento de relatório fiscal e solicitação de documentos. Encaminhado à Procuradoria - efls. 1.777.

Ofício nº 0110/2005/FISCALIZAÇÃO/DRFB -P - Encaminhado ao Procurador Geral do Estado do Acre. Notificação do Lançamento - e-fls. 864 Dessa forma, verifica-se que a intimação realizada na Secretaria de Estado de Educação e Esporte-SEE, causou um prejuízo a Procuradoria do Estado do Acre, conforme manifestação juntada aos autos.

Nesse sentido, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Procuradoria da Estado do Acre seja intimada, para evitar qualquer cerceamento ao direito de defesa, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade, para apresentar contrarrazões, caso julgue necessário.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva.